



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 8 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série. . . .	90\$	” . . . . . 48\$
A 2.ª série. . . .	80\$	” . . . . . 48\$
A 3.ª série. . . .	80\$	” . . . . . 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Lei n.º 1:752 — Cria uma freguesia com sede em Olho Marinho, concelho de Óbidos.

### Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:367 — Cria um posto fiscal, habilitado à cobrança do imposto do pescado, em Gala, que ficará fazendo parte da secção da Figueira da Foz, deixando o posto fiscal de Cabedelo, da mesma secção, de cobrar o imposto do pescado.

### Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:753 — Promulga várias disposições relativas ao serviço farmacêutico do exército.

### Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 10:597 — Manda proceder à revisão dos programas do ensino primário geral e primário superior, dos diplomas que regulam a distribuição dos serviços de regência nas várias escolas e bem assim à fiscalização e estabelecimento de normas a seguir para adopção dos livros de ensino.

### Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 10:598 — Modifica o disposto no artigo 45.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, na parte relativa a novos processos de exploração.

ra, continuando a mesma linha até o limite da freguesia da Roliça, terminando na parte norte da propriedade de José Augusto Nunes, no sítio da Lamarosa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Henriques Godinho*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 2.ª Repartição

#### Portaria n.º 4:367

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um posto fiscal, habilitado à cobrança do imposto do pescado, em Gala, que se denominará posto fiscal de Gala, e ficará fazendo parte da secção da Figueira da Foz, da 4.ª companhia do batalhão n.º 1, da guarda fiscal, deixando o posto fiscal de Cabedelo, da mesma secção, de cobrar o imposto do pescado.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1925.— O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral da Administração Política e Civil

#### Lei n.º 1:752

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada uma freguesia, com sede em Olho Marinho, concelho de Óbidos, constituída pelos Casais da Arruda, Perna de Pau, Casal das Ladeiras, Quinta de Baixo e Olho Marinho.

§ único. A linha divisória da freguesia de Olho Marinho partirá do limite da freguesia da Amoreira, com a Serra de El-Rei, no sítio das Sismarias, seguindo em linha recta até o extremo do Vale Bemfeito, e daqui também em linha recta até o marco geodésico do Cabeço do Virão, seguindo depois até a Fonte da Telha, e deste ponto, em linha recta, até o marco geodésico do Cabeço da Seixei-

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Lei n.º 1:753

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A fiscalização técnica do serviço farmacêutico do exército, com a sua sede em Lisboa, será exercida por dois sub-inspectores farmacêuticos, oficiais superiores do quadro permanente, sob a direcção técnica do inspector geral dos serviços farmacêuticos.

Art. 2.º Haverá uma comissão técnica do serviço farmacêutico, composta de oficiais do quadro permanente, com a seguinte constituição: presidente, o inspector geral dos serviços farmacêuticos; vogais, o director da Farmácia Central do Exército e mais cinco oficiais farmacêuticos que tenham a sua residência oficial em Lisboa e com serviço compatível com o desempenho dêste